



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 14/2021

OBJETO: Solicitação de Declaração de Utilidade Pública (DUP), referente aos projetos de investimento obrigatório dos conflitos urbanos nos municípios de Bálamo e Ibaté, no estado de São Paulo.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.002554/2021-11

PROPOSIÇÃO PRG: PELA APROVAÇÃO

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

**DO OBJETO**

1. Trata-se de solicitação de Declaração de Utilidade Pública (DUP), referente aos projetos de investimento obrigatório dos conflitos urbanos nos municípios de Bálamo e Ibaté, no estado de São Paulo.

**DOS FATOS**

2. Por meio da **Carta nº 0012/GREG/2021(4933590)**, protocolada em 11 de janeiro de 2021, a Rumo Malha Paulista S.A. - RMP solicitou emissão, pela ANTT, da declaração de utilidade pública para a obra de implantação dos viadutos rodoviários dos quilômetros ferroviários 231+720 m e 224+600 m, do trecho Jundiaí - Colômbia, localizados, respectivamente, nos municípios de Bálamo e Ibaté, ambos no estado de São Paulo. Por meio da referida carta, a Concessionária encaminhou a documentação para fins de análise e aprovação por esta ANTT.
3. Em 01/03/2021 foi emitida a **Nota Técnica nº 1049/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR (5447502)**, integrante desse processo, e concluiu que a documentação atende aos requisitos da legislação, bem como foi dado o aceite do Projeto, para fins de instrução do processo, conforme do item 6.4 da referida Nota Técnica.
4. Ato contínuo, foi elaborado o **Relatório à Diretoria SEI nº 92 (5461800)**, de 01/03/2021, concluindo que a documentação apresentada pela Concessionária atendem à Resolução ANTT nº 5.819/2018 e ao Comunicado SUFER nº 2/2018, sendo suficientes à análise dos aspectos regulatórios e se mostra adequada à apreciação do pleito pela Diretoria Colegiada da ANTT e à emissão da DUP.
5. Os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em Reunião da Diretoria Colegiada.

**DA ANÁLISE PROCESSUAL**

6. De acordo com o Art. 24, Inciso XIX, da Lei n.º 10.233, de 05.06.2001, cabe à ANTT declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.
7. Desta forma, a ANTT editou a Resolução nº 5.819, de 10 de maio de 2018, estabelecendo procedimentos gerais para o requerimento de DUP. Tendo em vista que a norma se aplica a concessões rodoviárias e ferroviárias, foi estabelecido no art. 13 que caberá a Superintendência competente definir as disposições regulamentares específicas:

*Art. 13. A Superintendência competente definirá, em até 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Resolução, as disposições regulamentares específicas, necessárias ao detalhamento do presente instrumento normativo.*
8. Nesse sentido, a SUFER publicou o Comunicado nº 2/2018 contendo as disposições regulamentares específicas necessárias ao detalhamento do requerimento de DUP referente aos projetos e investimentos no âmbito das concessões ferroviárias reguladas pela ANTT.
9. Conforme destacado na **Nota Técnica nº 1049/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR (5447502)**, "*esses projetos são parte integrante do rol de investimentos obrigatórios constante do Caderno de Obrigações do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Paulista. Tais investimentos tiveram seus projetos devidamente avaliados pela Agência, no âmbito dos estudos para fins de celebração do termo aditivo que prorrogou o prazo de concessão da Rumo Malha Paulista S. A. Portanto, para fins de atendimento ao disposto no art. 3º Resolução ANTT nº 5.819/2018, considera-se os projetos das respectivas obras aceitos pela ANTT" (nosso grifo).*

10. Asseverou ainda a SUFER que *consoante o estabelecido na Cláusula 4.2 do referido termo, para a eficácia da autorização das obras cabe à Concessionária o envio das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs e Licenças Ambientais, previamente à sua execução*".
11. Segundo aquela Superintendência, em conformidade com o artigo 8º do Comunicado SUFER nº 2/2018, a análise dos projetos deverá concluir pela (in)adequação da solicitação de DUP aos dispositivos da Resolução ANTT nº 5.819/2018, a depender dos seguintes aspectos:
- I - a análise concluirá pela adequação quando:*
- a adequação formal da solicitação tiver sido atendida, pelo envio da documentação prevista no art. 4º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;*
  - b) o projeto seja encaminhado para aceite, na forma do art. 3º da Resolução ANTT nº 5.819/2018;*
  - c) os documentos do projeto, especialmente o memorial descritivo, indicarem o atendimento aos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.819/2018, no que for aplicável;*
  - d) o projeto da DUP observar as normas e diretrizes técnicas de dimensionamento aplicáveis, justificando-se eventuais inaplicabilidades; e*
  - e) a concessionária estiver adimplente com as suas obrigações contratuais ou o projeto se reverta de inequívoco interesse público.*
12. Segundo a SUFER, a análise consistiu *na verificação do atendimento, pela Concessionária, dos itens que compõem o artigo 8º do Comunicado SUFER nº 2/2018, quando aplicáveis*".
13. Diante dessa análise, a SUFER considerou que, os projetos das respectivas obras aceitos pela ANTT, atendem aos aspectos técnicos, conforme **Nota Técnica nº 1049/2021/COETI/GEPEF/SUFER/DIR (5447502)**, bem como consignou no **Relatório à Diretoria 92 (5461800)** que o mérito da documentação apresentada pela Concessionária mostra-se adequada à apreciação do pleito pela Diretoria Colegiada da ANTT e à emissão da DUP.
14. Segundo se observa, foi dispensada a análise jurídica pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - PF/ANTT, visto que o caso se amolda aos termos do **Parecer nº 01634/2018/PF-ANTT/PGF/AGU** (Parecer Referencial - 2058481) sobre a Declaração de Utilidade Pública, e que as exigências formais e documentos correspondentes à regularidade do procedimento foram atendidas. Vale mencionar que o aludido Parecer referencial é considerado aplicável no âmbito das concessões ferroviárias, conforme asseverado no item 8 do Parecer nº 00105/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (041926), exarado nos autos do processo nº 50500.431192/2019-58, o qual tratou de DUP necessária à implantação da Ferrovia de Integração Centro Oeste - FICO requerida pela Concessionária VALEC S.A, bem como no processo correlato, como foi o caso do processo 50500.085752/2020-21.

#### DA PROPOSIÇÃO FINAL

15. Considerando a manifestação técnica contida nos autos, proponho ao Colegiado que aprove a minuta de Deliberação apresentada em anexo (5737222), declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação de área destinada à aos projetos de investimento obrigatório dos conflitos urbanos nos municípios de Bálamo e Ibaté, no estado de São Paulo, integrante da malha ferroviária delegada por Contrato de Concessão à Rumo Malha Paulista S.A. - RMP.

Brasília, 19 de março de 2021.

**ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA**  
Diretor-Geral em Exercício



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor Geral em Exercício**, em 29/03/2021, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 5737222 e o código CRC 17A945A0.